LEI Nº 657 DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, cria o Fundo Municipal de Cultura de Passabém e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PASSABÉM**, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura de Passabém, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com o pleno exercício dos direitos culturais, fixando seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, relações entre seus componentes, recursos humanos e financiamento, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e constitui o principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e com a sociedade civil.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município, no campo da cultura, com a participação da sociedade.

LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650 Assinado de forma digital por LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650 Dados: 2026.10.19 14:51:24 -03'00'

CAPÍTULO III

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício no território municipal.

Art. 4º A cultura constitui vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, sendo reconhecida como área estratégica para o desenvolvimento sustentável, fortalecimento da identidade cultural, cidadania e participação social.

Art. 5º Cabe ao Município de Passabém planejar e implementar políticas públicas para:

- **I -** assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- **II -** universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- **III -** contribuir para a construção da cidadania cultural;
- **IV -** reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- **V -** combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- **VI -** promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- **VII -** qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- **VIII -** democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- **IX -** estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;
- **X -** consolidar a cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- **XI -** intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; e
- **XII -** contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 6º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdício de recursos.

LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650
Assinado de forma digital por LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650
Dados: 2026.10.19 14:51:08 -03'00'

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 8º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, compreendendo:

- **I -** o direito à identidade e à diversidade cultural;
- **II -** a livre criação e expressão;
- **III -** o livre acesso aos bens e serviços culturais; e
- **IV -** a participação nas decisões de política cultural.

Art. 9º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 10. Os planos e projetos municipais de desenvolvimento, em sua formulação e execução, considerarão os fatores culturais e, em sua avaliação, critérios de liberdade política, econômica e social, dignidade da pessoa humana e respeito aos direitos fundamentais.

CAPÍTULO V

DAS CONCEPÇÕES DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal adota a concepção tridimensional da cultura – dimensões simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I - Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural municipal, abrangendo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades locais.

LUCIANO DE SA MADUREIRA: 03521308650
Assinado de forma digital por LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650
Dados: 2026.10.19 14:48:26 -03'00'

Art. 14. A política cultural contemplará as expressões da diversidade cultural do Município, abrangendo a produção nos campos das culturas populares, tradicionais, urbanas, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais e regionalizados nos planos local, regional, nacional e internacional, como instrumento de integração, coesão e cultura de paz.

Seção II - Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais integram os direitos humanos e constituem plataforma de sustentação das políticas públicas municipais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal mediante estímulo à criação artística, democratização das condições de produção, oferta de formação continuada, ampliação da difusão e circulação de bens culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural será assegurado mediante políticas de salvaguarda do patrimônio cultural, valorização das culturas indígenas, populares, tradicionais, afro-brasileiras e de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural será garantido mediante a plena liberdade de criação e difusão, vedada a ingerência estatal na liberdade criativa e de expressão da sociedade.

Art. 20. O direito à participação cultural será assegurado igualmente às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, garantindo-se condições de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal, bem como oportunidades de fruição e produção artística.

Art. 21. O estímulo à participação social nas decisões de política cultural será efetivado por meio do Conselho Municipal de Cultura, da Conferência Municipal de Cultura e de colegiados setoriais e fóruns temáticos.

Seção III - Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação, geração de trabalho, ocupação e renda, promovendo a desconcentração territorial dos recursos e das oportunidades.

Art. 23. O Poder Público Municipal fomentará a economia da cultura como:

- **I -** sistema de produção estruturado em cadeias produtivas (pesquisa, formação, criação, produção, difusão, distribuição e consumo);

LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650 Assinado de forma digital por LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650 Dados: 2026.10.19 14:48:45 -03'00'

- **II -** setor estratégico para o desenvolvimento socioeconômico sustentável local; e
- **III -** mecanismo de agregação de valor baseado na identidade e diversidade cultural.

Art. 24. As políticas públicas considerarão os bens e serviços culturais como portadores de valores simbólicos e identitários, não restritos à sua dimensão mercantil.

Art. 25. O fomento cultural observará as especificidades de cada linguagem artística e cadeia produtiva.

Art. 26. As políticas de fomento buscarão a difusão do conhecimento, a descentralização de recursos e o amplo acesso social aos bens produzidos.

Art. 27. O Poder Público Municipal apoiará os criadores, artistas e técnicos locais no que tange à proteção e respeito aos direitos autorais e conexos, em harmonia com o direito de acesso da coletividade à cultura.

CAPÍTULO VI

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura constitui instrumento articulador de planejamento, gestão e fomento das políticas culturais, baseado na cooperação intergovernamental, fortalecimento institucional, gestão democrática, participação social e eficiência no gasto público.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se nas diretrizes do Plano Municipal de Cultura e no princípio da colaboração federativa entre Município, Estado e União, em consonância com o Sistema Nacional de Cultura.

Art. 30. São princípios do Sistema Municipal de Cultura:

- **I -** diversidade e valorização das expressões culturais;
- **II -** universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- **III -** cooperação federativa e parcerias com o setor privado e terceiro setor;
- **IV -** transversalidade das políticas públicas;
- **V -** gestão democrática, participativa e com transparência pública; e
- **VI -** ampliação progressiva e sustentável dos recursos orçamentários destinados à cultura.

LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650
Assinado de forma digital por LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650
Dados: 2026.10.19 14:49:03 -03'00'

CAPÍTULO VII

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura tem por objetivo formular, implantar e consolidar políticas públicas estruturantes, continuadas e integradas, pactuadas com a sociedade civil e os demais entes federativos.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- **I -** assegurar canais permanentes de deliberação e controle social na gestão da cultura;
- **II -** promover a desconcentração dos recursos públicos culturais entre os diversos territórios, bairros, distritos e linguagens artísticas do Município;
- **III -** viabilizar programas de capacitação e formação técnica para gestores e agentes culturais;
- **IV -** estruturar instrumentos de monitoramento, avaliação e indicadores da política cultural; e
- **V -** pactuar parcerias institucionais visando ao intercâmbio e difusão das produções artísticas municipais.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRUTURA E COMPONENTES

Art. 33. Integram a estrutura do Sistema Municipal de Cultura:

- **I - Órgão Gestor e Coordenador:** Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- **II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:**
- a) Conselho Municipal de Cultura, instituído pela Lei Municipal nº 654, de 25 de junho de 2026;
- b) Conferência Municipal de Cultura;
- **III - Instrumentos de Gestão e Planejamento:**
- a) Plano Municipal de Cultura;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- c) outros que venham a ser regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura atuará articulado com as políticas setoriais de educação, turismo, desenvolvimento econômico, esporte, meio ambiente e assistência social.

LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650 Assinado de forma digital por LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650 Dados: 2026.10.19 14:49:14 -03'00'

CAPÍTULO IX

DO ÓRGÃO GESTOR E COORDENADOR

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é o órgão executivo superior, vinculado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, responsável pela coordenação e gestão do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:

- **I -** coordenar a elaboração e implementar o Plano Municipal de Cultura, em diálogo com o Conselho Municipal de Cultura e a sociedade civil;
- **II -** gerir o Fundo Municipal de Cultura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e operacionalizar o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- **III -** promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, mediante instrumentos de adesão e cooperação;
- **IV -** planejar e fomentar ações culturais descentralizadas no território municipal;
- **V -** salvaguardar e valorizar o patrimônio histórico e cultural material e imaterial;
- **VI -** estruturar e atualizar o calendário oficial de eventos culturais do Município;
- **VII -** captar recursos junto a fundos federais, estaduais e organismos nacionais e internacionais;
- **VIII -** prestar apoio técnico e infraestrutural ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura; e
- **IX -** convocar e coordenar a realização da Conferência Municipal de Cultura, bem como garantir a representação municipal nas etapas estadual e nacional.

CAPÍTULO X

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 36. A Conferência Municipal de Cultura é instância periódica de debate, avaliação e proposição de diretrizes para as políticas públicas de cultura e para a elaboração ou revisão do Plano Municipal de Cultura.

LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650 Assinado de forma digital por LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650 Dados: 2026.10.19 14:49:27 -03'00'

§ 1º Compete à Conferência Municipal de Cultura avaliar a execução das diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura e aprovar propostas de aprimoramento do Sistema.

§ 2º A Conferência Municipal de Cultura será convocada ordinariamente pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a cada 3 (três) anos, ou extraordinariamente a qualquer tempo por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Cultura.

§ 3º A convocação ordinária buscará conformidade temporal com o calendário de realização das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

CAPÍTULO XI

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 37. O Plano Municipal de Cultura, instrumento de planejamento de duração decenal, estabelece as diretrizes, objetivos, metas e ações estratégicas para o desenvolvimento cultural do Município.

Art. 38. A elaboração do projeto do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em conjunto com a sociedade civil, devendo ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Cultura e, posteriormente, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo como Projeto de Lei à Câmara Municipal no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura conterá:

- **I -** diagnóstico do desenvolvimento e da infraestrutura cultural do Município;
- **II -** diretrizes, objetivos, prioridades e estratégias setoriais;
- **III -** metas quantitativas e qualitativas com prazos de execução;
- **IV -** estimativa de recursos necessários e respectivas fontes de financiamento; e
- **V -** indicadores para monitoramento e avaliação continuada.

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650 Assinado de forma digital por LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650 Dados: 2026.10.19 14:49:40 -03'00'

Art. 39. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura reúne os instrumentos de suporte orçamentário e financeiro destinados às políticas culturais no Município, integrando:

- **I -** o Orçamento Geral do Município, fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- **II -** o Fundo Municipal de Cultura (FMC);
- **III -** os mecanismos de incentivo fiscal previstos em lei específica, observadas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- **IV -** outras fontes e transferências voluntárias e obrigatórias legalmente admitidas.

Seção I - Do Fundo Municipal de Cultura (FMC)

Art. 40. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura (FMC), de natureza contábil e prazo indeterminado de duração, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, destinado a financiar programas, projetos e ações culturais prioritárias no Município.

Art. 41. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- **I -** dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e créditos adicionais;
- **II -** transferências obrigatórias ou voluntárias da União e do Estado à conta do Fundo;
- **III -** doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- **IV -** rendas decorrentes de cessão onerosa de espaços públicos municipais sob gestão da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, bem como bilheterias de eventos por ela organizados;
- **V -** reembolso e encargos financeiros resultantes de financiamentos concedidos na modalidade reembolsável;
- **VI -** rendimentos de aplicações financeiras sobre o saldo disponível do Fundo;
- **VII -** devoluções de recursos decorrentes de inexecução ou desaprovação de contas de projetos;
- **VIII -** superávit financeiro apurado ao final de cada exercício financeiro; e
- **IX -** outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 42. O Fundo Municipal de Cultura apoiará ações culturais nas modalidades:

LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650 Assinado de forma digital por LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650 Dados: 2026.10.19 14:49:52 -03'00'

- **I - Não-reembolsável:** destinada a fomento direto a projetos e iniciativas culturais selecionadas precipuamente por meio de editais, prêmios ou chamamentos públicos (nos termos da legislação nacional aplicável); e
- **II - Reembolsável:** destinada ao estímulo produtivo de agentes e empreendimentos culturais, mediante linhas de microcrédito e financiamento junto a instituições financeiras credenciadas.

§ 1º Na modalidade reembolsável prevista no inciso II:

- **a)** a taxa de administração bancária não poderá exceder a 3% (três por cento) do montante disponibilizado;
- **b)** serão fixadas taxas de remuneração que garantam, no mínimo, a preservação do poder de compra original do recurso concedido; e
- **c)** os riscos operacionais serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Até 20% (vinte por cento) das receitas anuais do Fundo poderão ser utilizadas em custos de gestão, planejamento, estudos, pareceres técnicos de avaliação, fiscalização e aquisição/locação de equipamentos estritamente necessários ao seu funcionamento.

Art. 43. Os projetos financiados pelo FMC obedecerão às seguintes regras:

- **I -** poderão ser apresentados por pessoas físicas, pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos e coletivos culturais;
- **II -** a exigência de contrapartida social ou financeira poderá ser dispensada nas hipóteses e faixas orçamentárias previstas em regulamento e no edital de chamamento;
- **III -** as despesas administrativas dos projetos não ultrapassarão:
- a) 10% (dez por cento) do custo total para propostas em geral; ou
- b) 15% (quinze por cento) do custo total para propostas apresentadas por entidades privadas sem fins lucrativos.

Seção II - Da Comissão Municipal de Cultura

Art. 44. Fica criada a Comissão Municipal de Cultura, instância de caráter deliberativo no julgamento de projetos submetidos ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 45. A Comissão Municipal de Cultura terá composição paritária, constituída por 4 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

- **I -** 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito; e
- **II -** 2 (dois) representantes da Sociedade Civil, eleitos por seus pares na forma do regulamento.

LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650
Assinado de forma digital por LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650
Dados: 2026.10.19 14:50:11 -03'00'

Art. 46. A Comissão Municipal de Cultura selecionará os projetos com base nas diretrizes do Plano Municipal de Cultura e em critérios técnicos e objetivos, tais como:

- **I -** dimensões simbólica, cidadã e econômica da proposta;
- **II -** viabilidade orçamentária e técnica de execução;
- **III -** descentralização e impacto territorial da ação; e
- **IV -** capacidade operacional e qualificação do proponente.

Seção III - Da Gestão Financeira, Controle e Transparência

Art. 47. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados e movimentados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, e sua movimentação financeira dependerá da assinatura conjunta do(a) Secretário(a) Municipal de Cultura e Turismo e do(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Finanças, ou dos respectivos substitutos legalmente designados.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a gestão, o planejamento e o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo, observadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, no Plano Municipal de Cultura e na legislação orçamentária.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no âmbito de suas atribuições, o controle da execução orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo, observadas as normas de contabilidade pública e de finanças públicas aplicáveis.

§ 3º A movimentação dos recursos do Fundo, inclusive transferências, pagamentos, aplicações financeiras, resgates e demais operações bancárias, dependerá da assinatura conjunta das autoridades referidas no caput, ressalvadas as operações automáticas de natureza bancária ou financeira autorizadas pela legislação e pelo regulamento.

§ 4º O Conselho Municipal de Cultura exercerá o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo, na forma desta Lei e do regulamento, sem participação na movimentação bancária dos recursos.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade e transparência ativa aos valores arrecadados, aos repasses transferidos pelos entes federados e à destinação detalhada de cada projeto financiado.

Art. 49. A partilha e a destinação dos recursos do Fundo observarão critérios de equidade territorial e diversidade de linguagens artísticas, visando à desconcentração do investimento cultural no Município.

CAPÍTULO XIII

LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650 Assinado de forma digital por LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650 Dados: 2026.10.19 14:50:24 -03'00'

DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 50. Os programas e metas constantes do Plano Municipal de Cultura orientarão as previsões do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 51. O Município destinará, sempre que exigido pela legislação federal e estadual, recursos próprios a título de contrapartida financeira para recebimento de transferências voluntárias e obrigatórias decorrentes do Sistema Nacional de Cultura.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. O Município formalizará e manterá atualizada sua adesão voluntária ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, atendendo aos requisitos de governança do Sistema Nacional.

Art. 53. A utilização de recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura em desacordo com as finalidades desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na forma da legislação em vigor.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 55. Permanecem vigentes as disposições da Lei Municipal nº 654, de 25 de junho de 2026, que não conflitarem com as disposições desta Lei.

Art.56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Passabém, 19 DE OUTUBRO 2026.

LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650

Assinado de forma digital por LUCIANO DE SA MADUREIRA:03521308650
Dados: 2026.10.19 14:50:43 -03'00'

LUCIANO DE SÁ MADUREIRA
Prefeito Municipal